



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2200780-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes ROSANGELA DE ANDRADE PELIZARO, ROSANGELA DE ANDRADE PELIZARO e MARCOS ANTONIO PELIZARO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDICOCAPEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10.198

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2200780-82.2024.8.26.0000

**AGRAVANTES: ROSANGELA DE ANDRADE PELIZARO FRANCA EPP,
RESANGELA DE ANDRADE PELIZARO e MARCOS ANTONIO PELIZARO**

**AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA ALTA
MOGIANA – SICOOB CREDICAPEC**

FORO: FRANCA – 5ª VARA CÍVEL

Juíza: Milena de Barros Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Prova da efetiva impossibilidade do recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Ausência - Indeferimento dos benefícios.

- A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade de suportar o ônus do processo, mediante a apresentação de documentos pertinentes – Documentos apresentados demonstram a capacidade dos Agravantes em suportar o ônus do processo, com movimentação expressiva de valores na ordem de R\$ 200.000,00 e lucros e dividendos de R\$ 390.000,00. Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta. Decisão mantida
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão proferida a fl. 1.349 que, nos autos dos Embargos à Execução, movimentados por ROSANGELA DE ANDRADE PELIZARO FRANCA EPP, ROSANGELA DE ANDRADE PELIZARO e MARCOS ANTONIO PELIZARO contra o COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA ALTA MOGIANA – SICOOB CREDICAPEC, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ou diferimento das custas judiciais aos Embargantes e determinou o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.

Irresignados, os Embargantes agravam, sustentando não possuir condições de suportar o ônus do processo sem prejuízo de seu próprio, que vem enfrentando sérias dificuldades financeiras, não reunindo, portanto, condições financeiras que lhe permitam efetuar o recolhimento das custas iniciais, bem como das custas recursais, conforme demonstrado pelos documentos que instruíram o pedido na demanda principal, ressaltando que a manutenção da decisão agravada, importará em evidente prejuízo, qual seja, a extinção do processo. risco ao direito constitucional, mormente o de acesso à justiça de todos os cidadãos (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Pugna pelo provimento do recurso para o deferimento da gratuidade de justiça ou o diferimento do pagamento das custas.

O recurso é tempestivo; dispensado de preparo, por versar sobre a gratuidade processual (CPC, art. 99, § 7º); e foi recebido com a concessão do efeito suspensivo (fls. 68). O agravado apresentou contraminuta as fls. 32/41, requerendo que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece acolhimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98, do novo Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está

em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

A mera afirmação de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo não possui, por si só, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Agravante junta a estes autos de agravo (fls. 57/91), documentos para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, em nome do Embargante Marcos Antonio Pelizaro, sendo a Declaração do Imposto de Renda, relativa aos anos-base de 2021 a 2023. Contudo, deixaram de trazer aos autos do Agravo, documentos relativos à Embargante Rosangela de Andrade Pelizaro, entretanto, as fls. 101/109 e 110/118, demonstram expressivo valor recebido a título de lucros e dividendos, na ordem de R\$ 390.000,00 (ano calendário 2022), sem contar a expressiva quantia de R\$ 200.000,00 e R\$ 80.000,00 (fls. 104 dos autos principais, sendo, pois, suficiente para suportar o ônus do processo.

Evidentemente, que os valores movimentados pelas partes, são expressivos, havendo razão para concluir que não se enquadram como sendo necessitados e assim revelam reunir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Assim é a jurisprudência desta Câmara:

JUSTIÇA GRATUITA - Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Agravo de Instrumento nº 2130028-22.2023.8.26.0000 -

40669 - M 5 artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - Preenchimento - Necessidade para concessão da gratuidade processual: Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022).

Portanto, não há como concluir que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência própria ou familiar dos Agravantes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Por fim, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator